

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486079 - SC
(2019/0116559-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA
REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : Bruna Ferreira Baixo - SC041680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais, fundada na indevida negativa de cobertura de procedimento médico.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.079 - SC (2019/0116559-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA
REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Bruna Ferreira Baixo - SC041680

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por ELISA FAUSTINO DA SILVA, em face da agravante, fundada na indevida negativa de cobertura de procedimento médico.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE IDOSA (87 ANOS), PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA GRAVE. FRAGILIDADE FÍSICA E PSÍQUICA PRESUMIDA. IMPLANTAÇÃO DE VÁLVULA AÓRTICA. ILICITUDE DA NEGATIVA QUE RESTOU PRECLUSA EM FACE DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PLANO DE SAÚDE NO PONTO. PROCEDIMENTO REALIZADO APENAS EM OBEDIÊNCIA À LIMINAR. PRECEDENTES DA CÂMARA. DANO MORAL EVIDENCIADO.

"Embora o descumprimento contratual, em regra, seja insuficiente para caracterizar o dever de reparar o dano de cunho exclusivamente extrapatrimonial, o descumprimento ilícito pelas prestadoras de serviço na área da saúde, cuja obrigação se relaciona a direito indisponível e relevante, caracteriza abalo moral passível de compensação pecuniária"

Superior Tribunal de Justiça

(TJSC, Apelação Cível n. 0314398-73.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-05-2017).

QUANTUM IN DENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTIA FIXADA DE ACORDO COM AS FINALIDADES DA REPARAÇÃO CIVIL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DO VEREDITO. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CPC.

RECURSO PROVIDO.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos decorrentes da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, a agravante apresentou as seguintes argumentações:

a) que o art. 932, III, do CPC/15 seria inaplicável, pois *“a ausência de impugnação ponto a ponto da decisão vergastada não faz com que haja perda de interesse recursal, quando ainda se é impugnado outro ponto”* (e-STJ, fl. 430);

b) que não se trata de reanálise de fatos e provas, mas de reavaliação dos dados discutidos no acórdão, bem como que haveria dissonância entre a jurisprudência aplicada e a praticada pelo STJ; e

c) que não incidiria a Súmula 182/STJ, pois teria indicado e debatido, ponto a ponto, os dispositivos violados.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.079 - SC (2019/0116559-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA
REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Bruna Ferreira Baixo - SC041680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais, fundada na indevida negativa de cobertura de procedimento médico.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.079 - SC (2019/0116559-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA
REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : Bruna Ferreira Baixo - SC041680

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos decorrentes da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 422/423):

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a sustentar que não se trata de reanalisar fatos e provas, mas apenas de revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Nas razões deste recurso o agravante sustenta que a impugnação apenas de alguns pontos da decisão que não admitiu o recurso especial demonstraria o seu interesse recursal e que se trata de reavaliação e não de reanálise de fatos e provas.

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que, de fato, a agravante não sustentou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Limitou-se a aduzir, de forma genérica, que “*não se trata,*

assim, de reanalisar fatos e provas, mas apenas de revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido” (e-STJ, fl. 401).

Ademais, não prospera a alegação de que a impugnação apenas de alguns pontos da decisão que não admitiu o recurso especial demonstraria o seu interesse recursal.

De acordo com o entendimento do STJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 727.579/PR, 3ª Turma, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1003240/SP, 3ª Turma, DJe de 28/08/2017; AgInt no AREsp 1092272/SP, 3ª Turma, DJe de 06/10/2017; AgInt no AREsp 1039553/PR, 4ª Turma, DJe de 26/05/2017; AgInt no AREsp 795679 / RS, 4ª Turma, DJe de 03/05/2017; e AgInt no AREsp 1113879/SP, 4ª Turma, DJe de 09/10/2017.

Assim sendo, a ausência de impugnação específica e consistente dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial importa no não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182/STJ, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.486.079 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0116559-5

Número de Origem:

0307746692016824002350002 307746692016824002350002 03077466920168240023

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VIVIANE LUNARDI SEGANFREDO - SC044792

Bruna Ferreira Baixo - SC041680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

AGRAVADO : ELISA FAUSTINO DA SILVA

REPR. POR : HELIETH MARIA DA SILVEIRA BERKA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : Bruna Ferreira Baixo - SC041680

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019